



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 48/2023

Impugnação ao Edital

Impugnante: CIRÚRGICA PARMA LTDA - ME

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 48/2023, formulada por CIRÚRGICA PARMA LTDA - ME, que se insurge em face do item 4.1 do Anexo I –Termo de Referência do Edital (prazo de entrega do objeto), e do 14.2.2, também do Anexo I –Termo de Referência do Edital (multa moratória).
- II. Aduz, em síntese, que o valor da multa moratória (2% por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 dias), seria abusiva, bem como, que o prazo de entrega do objeto (10 dias úteis) restringe indevidamente a competição.
- III. Pois bem! A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 07/06/2023 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 13/06/2023. Reconheço, ainda, que a impugnante é parte legítima, a despeito da inexistência de comprovação da representação.
- IV. No mérito, o indeferimento é medida que se impõe.
- V. Ao contrário do aduzido pela impugnante, a fixação da multa moratória no montante de 2% (dois por cento) do valor da parcela inadimplida, até o máximo de 15 (quinze) dias, não se revela abusiva. A sanção em tela, pois, tem por finalidade inibir a conduta injustificada de tardar na execução contratual, devendo ser fixado em montante tal que, de fato, gere o almejado efeito inibitório. Como na composição dos lotes há itens de pequeno valor, a fixação de multa moratória em valor inferior poderia vir a não inibir o atraso injustificado da entrega.
- VI. Ainda, como a própria redação do item impugnado prescreve, a multa não é ilimitada, podendo ser aplicada, no máximo, por até 15 (quinze) dias, o que leva a possibilidade virtual da aplicação de multa moratório no valor máximo de até 30% do valor da parcela inadimplida.
- VII. Em qualquer caso, vale frisar que a multa não é aplicada de modo arbitrário, sendo precedida de processo administrativo em que garantida a ampla defesa e o contraditório e, mesmo assim, só tem lugar no caso de descumprimento injustificado do prazo de entrega.
- VIII. De outro norte, no que se refere ao prazo de entrega do objeto, fixado em 10 (dez) dias úteis, de se reconhecer que, da mesma forma, não se revela abusivo, tampouco constitui cláusula restritiva da competição.
- IX. O prazo, fixado em dias úteis, é razoável e compatível com a natureza do objeto, que se trata de produtos que se adquirem prontos, ou seja, já produzidos pela indústria. O objeto, pois, consiste em simples fornecimento, não envolvendo prestação de serviço acessória ou prévia fabricação pela própria fornecedora. São produtos padronizados,

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

Página | 1



Município de Mercedes

Estado do Paraná

comumente chamados de “bens de prateleira”, que não demandam largos prazos de entrega.

- X. De se registrar, ainda, que apesar das alegações da impugnante, não fez ela prova de que a indústria/distribuidor demanda prazos de 45 (quarenta e cinco) a 60 dias (sessenta dias) para fornecimento.
- XI. No mais, cumpre destacar que o fornecedor diligente que, não dispondo do item em estoque, mas que fez o pedido do mesmo em tempo, sempre poderá solicitar a dilação do prazo de entrega ao Município de Mercedes hipótese em que, havendo boa-fé e prova das alegações, poderá lograr a dilação do prazo de entrega.
- XII. Destarte, em face do exposto, indefiro a impugnação em tela.
- XIII. Intime-se!

Mercedes-PR, 12 de junho de 2023

Laerton Weber
PREFEITO